
**AQUA CAPITAL PRIVATE EQUITY AGRO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA 7
(CNPJ/ME Nº 44.544.223/0001-95)**

São Paulo, 11 de março de 2022.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	- 6 -
CAPÍTULO III – ADMINISTRADOR	- 13 -
CAPÍTULO IV – GESTOR.....	- 15 -
CAPÍTULO V - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	- 19 -
CAPÍTULO VI - DISTRIBUIÇÕES	- 20 -
CAPÍTULO VII – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	- 22 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	- 25 -
CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO	- 28 -
CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	- 29 -
CAPÍTULO XI - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS.....	- 30 -
CAPÍTULO XII - VEDAÇÕES.....	- 30 -
CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	- 32 -
CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 33 -

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no [Artigo 15](#).

Afac significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral de Cotistas significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

Benchmark significa o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, correspondente à variação do IPCA acrescido de 8% (oito por cento) ao ano, capitalizado e calculada a rentabilidade pro rata die, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.

Chamada de Capital significa cada notificação a ser enviada aos Cotistas pelo Administrador, de tempos em tempos, conforme orientação do Gestor, solicitando aporte de recursos no Fundo mediante integralização de Cotas subscritas, nos termos de cada Compromisso de Investimento.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Instrução nº 480, editada pela CVM em 7 de dezembro de 2009.

CNPJ/ME significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia.

Código Anbima significa o Código de Administração de Recursos de Terceiros, editado pela Anbima.

Código Civil significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Cotas significa as Cotas Classe A e as Cotas Classe B em conjunto.

Cotas Classe A significam as cotas destinadas a Investidores Qualificados, sujeitas ao mecanismo de controle de chamadas de capital definido no Parágrafo Sexto do [Artigo 30](#) deste Regulamento e sujeitas aos limites de aplicação máxima ou mínima tais como definidos nos documentos de aprovação da respectiva emissão e oferta das Cotas Classe A.

Cotas Classe B significam as cotas destinadas a Investidores Qualificados, **não** sujeitas ao mecanismo de controle de chamadas de capital definido no Parágrafo Sexto do [Artigo 30](#) deste Regulamento, e sujeitas aos limites de aplicação máxima ou mínima tais como definidos nos documentos de aprovação da respectiva emissão e oferta das Cotas Classe B.

Cotistas significam os titulares das Cotas.

Cotista Inadimplente tem o significado atribuído no [Artigo 31](#).

Custodiante tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do [Artigo 15](#).

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Dia Útil significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, dias declarados como feriado nacional no Brasil ou no local da sede do Gestor ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nacionalmente.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do [Artigo 24](#).

Equipe Chave tem o significado atribuído no *caput* do [Artigo 21](#).

Fundo tem o significado atribuído no [Artigo 2º](#).

Fundo DI significa, indistintamente, um ou mais fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto classificados como "*Renda Fixa*", nos termos da Instrução CVM 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, especialmente constituídos para receber os recursos dos subscritores das Cotas Classe A, em atendimento ao mecanismo de controle de chamadas de capital indicado no Parágrafo Sexto do [Artigo 30](#) deste Regulamento.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no [Artigo 19](#).

Instrução CVM 578/16 significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo Artigo 12 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa significa a prática ou o advento de qualquer dos seguintes atos ou situações pelo Gestor, conforme determinado por decisão de tribunal arbitral ou por decisão final em processo administrativo no âmbito da CVM, contra as quais não caibam recursos com efeitos suspensivos, exceto para os casos em que tais atos ou situações resultem de casos fortuitos ou de força maior: (i) comprovada atuação com negligência, má-fé ou dolo, desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções nos termos do Regulamento; (ii) comprovada violação material no cumprimento de suas obrigações assumidas nos termos da regulamentação emitida pela CVM e da legislação aplicável; e (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações assumidas nos termos dos documentos constitutivos e de governança do Fundo, inclusive o Regulamento.

Lei da Liberdade Econômica significa a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada.

Multa por Destituição tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do [Artigo 22](#).

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos têm o significado atribuído no Parágrafo Segundo do [Artigo 9º](#).

Países Alvo significam quaisquer países localizados nas Américas.

Parte Indenizável significa o Administrador, o Gestor, ou qualquer parte relacionada a esses, ou seu representante ou procurador quando atuar em nome do Fundo, bem como qualquer pessoa nomeada pelo Administrador ou Gestor para atuar em nome do Fundo quando qualquer uma dessas pessoas tiver sofrido danos e perdas decorrentes umas das outras e tiver, portanto, direito à indenização, nos termos deste Regulamento.

Período de Investimentos significa o período para a realização de investimentos pelo Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no [Artigo 11](#).

Plataforma significa: (i) uma Sociedade Investida detida pelo Fundo como um investimento autônomo (*standalone investment*); ou (ii) um grupo de duas ou mais Sociedades Investidas que possuam a mesma ou semelhante linha de negócios e sejam detidas de forma conjunta pelo Fundo.

Prazo de Duração tem o significado atribuído no [Artigo 3º](#).

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo.

Renúncia Motivada tem o significado atribuído no Parágrafo Nono do [Artigo 22](#).

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Sociedades Alvo têm o significado atribuído no [Artigo 6º](#).

Sociedades Investidas significam as Sociedades Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

Subsegmentos Alvo têm o significado atribuído no [Artigo 6º](#).

Taxa de Administração tem o significado atribuído no [Artigo 23](#).

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quarto do [Artigo 24](#).

Taxa de Performance Complementar tem o significado atribuído no Parágrafo Oitavo do [Artigo 24](#).

Parágrafo Único. Os termos definidos neste [Artigo 1º](#) englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Aqua Capital Private Equity Agro Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia 7 é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a Investidores Qualificados, regido por este Regulamento, pela Instrução CVM 578/16, pelo Código Anbima e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Será admitida a participação, como Cotistas do Fundo, do Administrador, do Gestor e da instituição responsável pela oferta das Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. Nos termos permitidos pela legislação em vigor, a responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor das Cotas por ele detidas, observada a necessidade de regulamentação específica.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início do Fundo ("Prazo de Duração"). Fica desde já estabelecido que o Prazo de Duração poderá ser prorrogado: (i) por até dois períodos adicionais de 01 (um) ano cada, a exclusivo critério do Gestor; e/ou (ii) mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º - Ativos Elegíveis. O Fundo poderá realizar investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures (simples ou conversíveis), outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, de emissão de Sociedade Alvo ou Sociedades Investidas.

Parágrafo Único. O Fundo poderá realizar Afac nas Sociedades Investidas, desde que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do Afac;
- (ii) o valor do Afac não ultrapasse 30% (trinta por cento) do Capital Subscrito do Fundo, até a sua respectiva conversão em aumento de capital da Sociedade Investida, observado, ainda, que referido limite não poderá representar mais do que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo, calculado em conjunto com os Outros Ativos;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do Afac por parte do Fundo; e
- (iv) o Afac seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Artigo 5º - Investimento no Exterior. O Fundo poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu Capital Subscrito em ativos no exterior, sediados e/ou localizados, direta ou indiretamente, em Países Alvo, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos no Artigo 4º, observado que referido limite não poderá representar mais do que 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do Fundo e desde que observado, ainda, o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 7º, no Parágrafo Primeiro do Artigo 8º e no Artigo 9º.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Quarto. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pelo Fundo em ativos do emissor.

Parágrafo Quinto. Os investimentos referidos no *caput* podem ser realizados pelo Fundo, de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

Parágrafo Sexto. O Fundo não poderá alocar mais de 15% (quinze por cento) de seu Capital Subscrito em um mesmo País Alvo que não sejam os Estados Unidos da América, o Canadá ou o Brasil.

Parágrafo Sétimo. O Fundo não poderá realizar investimento em Sociedade Alvo cuja sede ou principal local de operação seja localizado em país ou território listado pelo *US Office of Foreign Assets Control* como sujeito a sanções nos Estados Unidos da América.

Artigo 6º - Sociedades Alvo. Serão alvo de investimento pelo Fundo empresas de capital fechado ou aberto ou sociedades limitadas, conforme o caso, que atuem no segmento agroindustrial e/ou de alimentos e bebidas. Tais segmentos incluem, mas não se limitam a, os seguintes subsegmentos: (i) distribuição de produtos e serviços agrícolas; (ii) nutrição animal; (iii) saúde animal; (iv) animais de estimação; (v) insumos para produção agrícola e pecuária; (vi) ingredientes para produção de alimentos; (vii) sementes; (viii) tratamento de plantas e sementes; (ix) agricultura e/ou logística e armazenamento de alimentos; (x) fertilizantes; (xi) serviços agrícolas; (xii) processamento de alimentos; (xiii) agroquímicos; (xiv) aquicultura; (xv) outra produção primária intensiva ou de nicho; (xvi) alimentos para consumo; (xvii) serviços financeiros relacionados ao agronegócio e/ou à produção de alimentos (*ag fintech, food fintech*); (xviii) empresas de tecnologia com foco significativo em agronegócio e/ou alimentos (*ag tech, food tech*); (xix) equipamentos e maquinário agrícola e/ou para a produção de alimentos; (xx) serviços florestais e produtos derivados de florestas; e (xxi) produtos e/ou serviços de saúde e bem-estar ("Subsegmentos Alvo").

Parágrafo Primeiro. O Fundo não poderá investir mais de 20% (vinte por cento) do seu Capital Subscrito em uma mesma Sociedade Alvo ou Sociedade Investida, conforme verificado na data de realização do investimento.

Parágrafo Segundo. O Fundo não poderá investir mais de 25% (vinte e cinco por cento) do seu Capital Subscrito em qualquer Plataforma, conforme verificado na data de realização do investimento.

Parágrafo Terceiro. O Fundo não poderá investir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do seu Capital Subscrito em um mesmo Subsegmento Alvo, conforme verificado na data de realização do investimento.

Parágrafo Quarto. As Sociedades Investidas poderão ser alvo de novos investimentos pelo Fundo.

Parágrafo Quinto. Somente poderão ser alvo de investimento do Fundo as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Sexto. Cada Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo, deverá ser submetida à Diligência.

Parágrafo Sétimo. A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no *caput* e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Parágrafo Oitavo. O Fundo não poderá realizar investimentos em valores mobiliários de Sociedades Alvo que conduzam, de forma direta ou indireta, quaisquer das atividades listadas no Anexo I a este Regulamento.

Artigo 7º - Participação do Fundo. Os investimentos do Fundo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua

política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo acima por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor inclusive em relação às Sociedades Investidas no exterior, podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Artigo 8º - Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pelo Fundo:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM (ou auditores *Big Four*, no caso de Sociedades Investidas do exterior).

Parágrafo Primeiro. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos inclusive pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

Parágrafo Segundo. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Quarto. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Quinto. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sexto. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Terceiro e no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

Parágrafo Sétimo. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outro fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis deste não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, conforme o caso.

Artigo 9º - Composição e Diversificação da Carteira. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos no Artigo 4º.

Parágrafo Primeiro. O Fundo deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido investido em ações de emissão de sociedades por ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada nos ativos previstos no Artigo 4º deverá ser investida em (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; e/ou (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que invistam apenas nos ativos descritos acima, referenciados na "Taxa DI" ou destinados à zeragem de caixa, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos previstos no Artigo 4º os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; ou (c) enquanto vinculados à garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; e
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 4º; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* e Parágrafo Primeiro do Artigo 10, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 10 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 9º, o Administrador deverá comunicar

imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 11 - Período de Investimentos. O Fundo poderá contratar investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º durante o prazo de 05 (cinco) anos contados da Data de Início do Fundo, o qual poderá ser prorrogado por até dois períodos adicionais de 01 (um) ano cada ou antecipado por qualquer período, em qualquer caso, a exclusivo critério do Gestor.

Parágrafo Único. O Fundo poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, desde que esses investimentos:

- (i) sejam decorrentes de obrigações assumidas antes do término do Período de Investimentos, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos;
- (ii) tenham sido anteriormente aprovados pelo Gestor, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimentos em razão de não atenderem a condição específica constante da proposta de investimento, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimentos;
- (iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade do Fundo assumidos durante o Período de Investimento;
- (iv) sejam representados por valores mobiliários emitidos por Sociedades Investidas que já integrem a carteira do Fundo antes do término do Período de Investimento, e tenha como finalidade preservar ou expandir o investimento do Fundo em tais Sociedades Investidas (*follow on*), observado que qualquer investimento adicional com base nesta cláusula deverá ser feito em até 02 (dois) anos do encerramento do Período de Investimentos do Fundo; ou
- (v) pagamento de despesas do Fundo

Artigo 12 - Processo Decisório. Caberá ao Gestor selecionar oportunidades de investimento ou desinvestimento nos ativos previstos no Artigo 4º.

Artigo 13 - Coinvestimentos. A critério exclusivo do Gestor, poderá ser admitida a realização de coinvestimentos nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas por parte dos Cotistas, do Administrador e/ou do próprio Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, sediados no Brasil ou no exterior, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor e/ou por suas partes relacionadas.

Parágrafo Único. A possibilidade de coinvestimento existirá quando a necessidade de capital das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas for superior ao investimento a ser realizado pelo Fundo.

Artigo 14 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Instrução CVM 578/16; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou o Gestor ser responsabilizados por qualquer depreciação da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência grave;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) caso o Fundo venha a investir em ativos no exterior, os investimentos do Fundo estarão expostos a: (a) riscos advindos de alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde as respectivas sedes das Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais; e (b) riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira;
- (vii) tendo em vista que os cotistas detentores de Cotas Classe A passarão a ser cotistas do Fundo DI, os cotistas detentores de Cotas Classe A encontrar-se-ão sujeitos aos riscos do Fundo DI, conforme descritos no regulamento do Fundo DI. Além disso, os cotistas detentores de Cotas Classe A e, conseqüentemente, o Fundo podem ter sua rentabilidade prejudicada em razão, por exemplo, de entraves operacionais no momento de realização de distribuições de rendimentos do Fundo DI (a título de amortização ou resgate de suas cotas) ou outros atrasos ou óbices de ordem operacional que façam com que os recursos não possam ser tempestivamente aportados no Fundo;
- (viii) na medida em que o valor do patrimônio líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores do Fundo, (b) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço do Fundo, em especial o Administrador e o Gestor, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pelo Fundo. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos de investimento são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

- (ix) a Lei da Liberdade Econômica estabelece princípios e alterações legislativas visando conferir segurança jurídica à atividade econômica exercida por particulares, desburocratização e simplificação de procedimentos necessários para exercício de tais atividades, e análise de impacto regulatório previamente à edição e alteração de atos normativos, regras a serem observadas nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, dentre outras matérias. Para a indústria de fundos de investimento e gestão de recursos, a Lei da Liberdade Econômica trouxe importante inovação, por meio da criação de um novo capítulo no Código Civil, com a inclusão dos Artigos 1.368-C ao 1.368-F, para tratar do regime jurídico aplicável aos fundos de investimento.

Adicionalmente, com a edição da Lei da Liberdade Econômica, os fundos de investimento passaram a ser constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial, competindo exclusivamente à CVM sua regulamentação. Ou seja, reconheceu-se a aplicabilidade de um regime *sui generis* aos fundos de investimento, como o Fundo, que possuem natureza condominial híbrida e que, portanto, exigem regulação específica. Até a data deste Regulamento, a CVM não havia editado regulamentação específica para regular o tema, sendo que não há, na data deste Regulamento, como (a) prever o impacto ou a extensão das regras que serão editadas pela CVM sobre o tema, (b) garantir que os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes no Fundo na hipóteses de o Fundo incorrer em perdas que tornem o seu Patrimônio Líquido negativo, observado o disposto no Artigo 1.368-D, §1º, do Código Civil.

Ainda, em virtude da Lei da Liberdade Econômica, o Código Civil passou a prever, na hipótese de insuficiência do patrimônio dos fundos de investimento com limitação de responsabilidade para responder por suas dívidas, a aplicação das regras de insolvência civil previstas no Código Civil. A insolvência civil dos fundos de investimento poderá ser requerida judicialmente (a) pelos credores do fundo; (b) após deliberação dos seus cotistas, seguindo previsão específica do regulamento; ou (c) após manifestação da CVM com esta orientação. Referida alteração deve ensejar diversos debates sobre os efeitos da aplicação do regime de insolvência civil a entidade que poderá conferir responsabilidade limitada a seus investidores e prestadores de serviços, bem como sobre sua operacionalização em casos concretos. Ainda, tendo em vista a ausência de precedentes específicos, não há como assegurar o prazo no qual os Cotistas receberiam seus recursos na hipótese de eventual insolvência do Fundo; e

- (x) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor, inclusive aqueles descritos no prospecto de distribuição do Fundo e em outros documentos relacionados à oferta de Cotas.

CAPÍTULO III – ADMINISTRADOR

Artigo 15 - Administrador. O Fundo é administrado pela Paraty Capital Ltda., sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, 13º andar, conjunto. 133, Pinheiros, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 22.08.2013.

Parágrafo Primeiro. Os serviços de escrituração das Cotas e de custódia, controladoria e tesouraria dos ativos do Fundo serão desempenhados pelo Banco Daycoval S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob nº 62.232.889/0001-90 (“Custodiante”).

Parágrafo Segundo. Fica desde já estabelecido que o Administrador poderá, ouvido o Gestor, substituir o Custodiante do Fundo, sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 16 - Atribuições do Administrador. O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Artigo 17 - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo, após a entrega desta pelo Gestor.
- (ii) receber dividendos, bonificações, amortizações, resgates, haveres em redução de capital e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578/16;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16;
- (ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xiii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos; e
- (xiv) selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo.

Artigo 18 – Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo próprio Administrador, pelo Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de renúncia;
- (ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii) acima.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Quarto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

CAPÍTULO IV – GESTOR

Artigo 19 - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da Aqua Capital Gestora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 6º andar, CJ 62, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.624.684/0001-70, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 19.347, de 03 de dezembro de 2021.

Artigo 20 - Obrigações do Gestor. Caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas por este Regulamento, pelo Administrador ou pela legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) investir, em nome do Fundo, a seu critério, em valores mobiliários de emissão das Sociedades Alvo;
- (ii) avaliar, prospectar, selecionar potenciais Sociedades Alvo nas quais o Fundo possa vir a investir, observados o objetivo e a política de investimentos do Fundo dispostos no presente Regulamento;
- (iii) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o inciso (iv) do Artigo 17;
- (iv) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

- (v) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (vi) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (viii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (ix) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das Sociedades Investidas de que o Fundo participe;
- (x) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no Artigo 7º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xiii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 4º; e
- (xiv) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como Entidade de Investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no inciso (vi) do Artigo 8º, quando aplicável; e
 - (c) relatório descrevendo as conclusões do Gestor acerca do laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas produzido por empresa especializada, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo.
- (xv) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (xvi) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor;
- (xvii) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;
- (xviii) proteger os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas ou fundos investidos, conforme o caso, e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;

- (xix) avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade") e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;
- (xx) encaminhar para a prévia validação do Administrador as minutas relativas aos documentos a serem utilizados para formalização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo;
- (xxi) encaminhar ao Administrador cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo que estabeleça ou modifique uma obrigação ou um direito do Fundo e/ou aos seus prestadores de serviços;
- (xxii) encaminhar ao Administrador, após a sua formalização, os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros) envolvendo as Sociedades Investidas do Fundo ou fundos investidos, conforme o caso, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas alterações nos relatórios do Fundo;
- (xxiii) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações do Fundo;
- (xxiv) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16, exceto quando o atraso ocorrer por culpa do Administrador;
- (xxv) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº9.613, de 3 março de 1998, conforme alterada (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores;
- (xxvi) selecionar oportunidades de investimento em Sociedade Alvo ou desinvestimento em Sociedade Investida, conforme o caso, bem como negociar os seus termos em nome do Fundo;
- (xxvii) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xxviii) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;
- (xxix) decidir sobre as chamadas de capital a serem realizadas pelo Administrador para a viabilização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º, cujo objetivo consista em viabilizar investimentos em Sociedades Investidas;
- (xxx) instruir o Administrador acerca da realização de amortização parcial ou integral de Cotas;
e
- (xxxi) praticar os demais atos que lhe sejam delegados pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (iv) e (v) do *caput* deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor não serão solidariamente responsáveis por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas ou por qualquer patrimônio líquido negativo do Fundo, mas serão responsáveis por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas dentro de suas respectivas competências quando ocorrerem por dolo, fraude ou violação a qualquer lei ou regulamentação expedida pela CVM que

configure uma infração grave (nos termos da referida regulamentação) e aplicável ao Fundo ou a este Regulamento, desde que devidamente comprovado por decisão judicial transitada em julgado. Caso haja quaisquer demandas de terceiros, passivos, decisões, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível ação judicial, procedimento arbitral ou processo administrativo) sofridos ou incorridos pelo Administrador, pelo Gestor ou qualquer uma de suas Partes Indenizáveis, o Fundo deverá manter tais partes isentas de responsabilidade e ressarcí-las de quaisquer dessas demandas, desde que (i) tais demandas, passivos, decisões, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) surjam devido a ou estejam relacionados com as atividades do Fundo; e (ii) as perdas e danos que não tenham decorrido unicamente de: (a) dolo ou fraude da Parte Indenizável; ou (b) violação da regulamentação da CVM que configure uma infração grave (nos termos da referida regulamentação) ou deste Regulamento, ou de qualquer outra regulamentação ou lei à qual o Administrador ou o Gestor estejam sujeitos.

Artigo 21 – Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo (“Equipe Chave”).

Parágrafo Único. A Equipe Chave inicial será composta pelos profissionais descritos no compromisso de investimento do Fundo, sendo que, em caso de substituição de membros da equipe-chave por qualquer motivo, caberá ao Gestor a seleção, a seu livre critério, de outros profissionais para que componham a Equipe Chave, desde que tais profissionais cumpram com o perfil e os requisitos descritos no Anexo II a este Regulamento.

Artigo 22 – Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia ou Renúncia Motivada; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Gestor poderá ser destituído de suas funções com ou sem Justa Causa, mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Instrução CVM 578/16.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de destituição do Gestor por Justa Causa, esse terá direito à respectiva parcela da Taxa de Administração devida até a data de sua destituição, não lhe sendo devida, contudo, qualquer Taxa de Performance. Fica estabelecido que a Justa Causa relativa ao Gestor não deve ser fundamento para destituição dos demais prestadores de serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, o Gestor terá o direito de receber a respectiva parcela da Taxa de Administração devida até a data de sua destituição. Além disso, o Gestor terá direito a receber ainda a Taxa de Performance Complementar, a ser calculada e paga nos termos do Parágrafo Oitavo e seguintes do Artigo 24 deste Regulamento, além de uma multa equivalente a 12 (doze) meses da remuneração devida ao Gestor deduzida da Taxa de Administração, conforme previsto no respectivo contrato de gestão celebrado entre Gestor e Fundo (“Multa por Destituição”), sendo tal Multa por Destituição incorporada à Taxa de Administração no mês subsequente ao da efetiva substituição do Gestor e debitada como encargo do Fundo.

Parágrafo Quarto. O período de 12 (doze) meses indicado no Parágrafo Terceiro acima terá início no primeiro Dia Útil após a ocorrência da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor, conforme aplicável.

Parágrafo Quinto. As deliberações sobre a destituição ou substituição do Gestor e/ou do Administrador deverão ser precedidas do recebimento, pelo Gestor e/ou Administrador, conforme aplicável, de uma

notificação de tal intenção de remoção, com no mínimo 60 (sessenta) dias corridos de antecedência de tal deliberação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Gestor em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de renúncia; ou
- (ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii) acima.

Parágrafo Sétimo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Oitavo. Eventual renúncia do Gestor será considerada como uma renúncia motivada ("Renúncia Motivada") caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral e sem concordância do Gestor, promovam qualquer alteração neste Regulamento que (a) altere a Política de Investimentos, o Prazo de Duração, a Taxa de Administração, a Taxa de Performance, ou a Taxa de Performance Complementar, e/ou (b) inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte do Gestor, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados de maneira conjunta com outros veículos paralelos ligados à plataforma de investimentos do Fundo ou restrições à realização de coinvestimentos de uma forma geral. Em todo caso, é ressalvada a manutenção dos direitos previstos no Artigo 24 e subitens deste Regulamento.

CAPÍTULO V - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 23 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração, custódia, escrituração das Cotas e gestão, o Fundo pagará uma Taxa de Administração correspondente a 2% (dois por cento) ao ano sobre as seguintes bases, conforme o caso:

- (i) desde a Data de Início do Fundo até o encerramento do Período de Investimento: Capital Subscrito, aplicável as Cotas Classe A e Cotas Classe B;
- (ii) a partir do primeiro dia útil seguinte ao encerramento do Período de Investimento até o final do Prazo de Duração do Fundo: patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início do Fundo. O primeiro pagamento da Taxa de Administração deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro do Fundo junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A remuneração paga à título de Taxa de Administração observará o valor mínimo mensal líquido de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais por mês), corrigido anualmente com base no IPC-FIPE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês de referência, ao passo que o cálculo indicado no inciso (ii) acima a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Quarto. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração prestados pelo Administrador e os serviços de gestão de recursos prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento e no contrato de gestão, bem como os serviços de contabilidade, que poderão ser prestados

diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros, e os serviços prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Sexto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance fixadas neste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do [Artigo 18](#) e no [Artigo 22](#), conforme aplicável.

Parágrafo Oitavo. A divisão da Taxa de Administração entre Administrador e Gestor será realizada nos termos acordados entre estes.

Parágrafo Nono. Será devida ao Administrador uma remuneração única equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), líquida de impostos, à título de estruturação do Fundo. Tal remuneração única, a título de estruturação do Fundo, será incorporada e somada ao valor do primeiro pagamento relativo à Taxa de Administração feito pelo Fundo ao Administrador, nos termos deste Artigo.

Parágrafo Décimo. A remuneração do Custodiante será deduzida da Taxa de Administração e não poderá exceder 0,03% a.a. (três centésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do Fundo, sem prejuízo de eventual valor mínimo mensal, de acordo com os termos acordados entre o Custodiante e o Administrador.

CAPÍTULO VI - DISTRIBUIÇÕES

Artigo 24 - Distribuições. O Fundo poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, no que se refere à Taxa de Performance, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos, redução de capital e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma "Distribuição" e, coletivamente, como "Distribuições".

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos no Fundo sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa do Fundo. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa do Fundo.

Parágrafo Quarto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinadas a remunerar o Gestor.

Parágrafo Quinto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 31.

Parágrafo Sexto. Do total de cada distribuição, o Gestor e os Cotistas dividirão o montante a ser distribuído de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) primeiramente, serão realizados os pagamentos relativos às amortizações das Cotas ou ao resgate das Cotas, quando da liquidação do Fundo, serão integralmente destinados aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao Capital Integralizado de cada Cotista, até que todos os Cotistas tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu respectivo Capital Integralizado;
- (ii) posteriormente, serão realizados os pagamentos relativos às amortizações das Cotas ou ao resgate das Cotas, quando da liquidação do Fundo, serão integralmente destinados aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao Capital Integralizado de cada Cotista, até que os Cotistas tenham recebido o valor correspondente à correção do respectivo *Benchmark* sobre o Capital Integralizado, até o momento de cada Distribuição;
- (iii) uma vez atendido o disposto nos incisos (i) e (ii) acima, 100% (cem por cento) dos valores que excederem o somatório dos montantes indicados nos incisos (i) e (ii) acima serão destinados ao Gestor (*catch-up*) até que o Gestor tenha recebido o valor correspondente a 20% (vinte por cento) (a) do montante indicado no inciso (ii) acima, e (b) do montante recebido pelo Gestor conforme indicado neste inciso (iii); e
- (iv) uma vez atendido o disposto nos incisos (i), (ii) e (iii) acima, qualquer amortização de Cotas subsequente ou resgate de Cotas, quando da liquidação do Fundo, será destinado da seguinte forma: (a) 80% (oitenta por cento) será destinado aos Cotistas sob a forma de amortização ou resgate das Cotas; e (b) 20% (vinte por cento) será destinado ao Gestor a título de Taxa de Performance.

Parágrafo Sétimo. A Taxa de Performance será paga (i) por ocasião de cada amortização das Cotas realizada nos termos deste Regulamento, ou (ii) na ausência de amortizações, quando do pagamento das quantias recebidas pelos Cotistas na liquidação do Fundo, em qualquer caso, desde que todo o Capital Integralizado corrigido pelo *Benchmark* já tenha sido devolvido aos Cotistas, e estará sujeita às regras, limites e condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. Nos termos do Artigo 22 deste Regulamento, nas hipóteses de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, o Gestor fará jus ao recebimento de parcela equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da Taxa de Performance relacionada àqueles investimentos do Fundo que foram efetivamente consumados ou cujos termos foram pactuados, por meio de documento escrito, antes da sua destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada ("Taxa de Performance Complementar").

Parágrafo Nono. Para fins de esclarecimento, a parcela da Taxa de Performance Complementar só será devida e paga pelos Cotistas ao Gestor, se e quando houver pagamentos a título de Taxa de Performance relacionada àqueles investimentos do Fundo que foram efetivamente consumados ou cujos termos foram pactuados, por meio de documento escrito, antes da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor, e somente caso o retorno efetivamente auferido pelos Cotistas justifique o pagamento dos valores apurados a título de Taxa de Performance.

Parágrafo Décimo. O pagamento da Taxa de Performance Complementar será realizado na mesma forma, proporção e prazo de pagamento fixados na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade

das Sociedades Investidas: (i) que já faziam parte da carteira do Fundo na data da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor; ou (ii) cujo ingresso na carteira do Fundo foi pactuado através do Gestor, por meio de documento escrito, antes da data de sua destituição sem Justa Causa ou de sua Renúncia Motivada, mesmo que o efetivo ingresso de tal Sociedade Investida na carteira do Fundo só tenha sido efetivado após a destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor.

CAPÍTULO VII – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 25 - Cotas. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 26 - Classe das Cotas. O Fundo contará com 2 (duas) classes de Cotas distintas, sendo elas:

- (i) Cotas Classe A: classe de Cotas destinadas a Investidores Qualificados, sujeita ao mecanismo de controle de chamadas de capital definido no Parágrafo Sexto do Artigo 30 deste Regulamento e sujeitas aos limites de aplicação máxima ou mínima tais como definidos nos documentos de aprovação da respectiva emissão e oferta das Cotas Classe A; e
- (ii) Cotas Classe B: classe de Cotas destinadas a Investidores Qualificados, **não** sujeita ao mecanismo de controle de chamadas de capital definido no Parágrafo Sexto do Artigo 30 deste Regulamento e sujeitas aos limites de aplicação máxima ou mínima tais como definidos nos documentos de aprovação da respectiva emissão e oferta das Cotas Classe B.

Parágrafo Único. As Cotas conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas detentores de Cotas Classe A e Cotistas detentores de Cotas Classe B, observado, em relação aos Cotistas detentores de Cotas Classe A, a integralização por conta e ordem, de acordo com o mecanismo de controle de chamadas de capital. Para fins de esclarecimento, em que pese a inexistência de distinção entre os direitos políticos e/ou econômico-financeiros das Cotas, os cotistas detentores de Cotas Classe A passarão a ser cotistas do Fundo DI, estando sujeitos, portanto, ao disposto no inciso (vii) do Artigo 14.

Artigo 27 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador poderá deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 28 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valor.

Artigo 29 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 30 - Integralização. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Sexto abaixo, durante todo o Prazo de Duração do Fundo, o Administrador, mediante deliberação do Gestor, poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos do Fundo em Sociedades Alvo e/ou Sociedades

Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo, observado ainda, em relação às Cotas Classe A, a integralização por conta e ordem, de acordo com o mecanismo de controle de chamadas de capital.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Quinto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Parágrafo Sexto. Os investidores que subscreverem Cotas Classe A estarão sujeitos ao mecanismo de controle de chamadas de capital, nos termos a serem estabelecidos nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento. Em caso de chamada de capital do Fundo, o distribuidor da respectiva emissão deverá, em nome de cada cotista detentor de Cotas Classe A da respectiva emissão, efetuar a integralização da chamada de capital, nos termos e no prazo estipulados pela chamada de capital correspondente, utilizando os recursos recebidos pelo cotista detentor de Cotas Classe A em sua conta detida junto ao distribuidor, decorrentes da distribuição de rendimentos pelo Fundo DI. Referido envio de recursos pelo distribuidor, em nome de cada cotista detentor de Cotas Classe A, ocorrerá de forma imediata e automática, a cada chamada de capital do Fundo, não podendo o cotista detentor de Cotas Classe A impedir, de qualquer forma, o atendimento das obrigações de integralização das Cotas Classe A assumidas nos respectivos documentos de subscrição.

Artigo 31 - Mora na Integralização. O Cotista que em até 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, não cumprir com sua respectiva obrigação, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora ("Cotista Inadimplente").

Parágrafo Primeiro. O Administrador, após orientação do Gestor, ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo:

- (i) deduzir o valor inadimplido de quaisquer Distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome;
- (ii) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o direito de receber Distribuições quando da liquidação do Fundo), até o que ocorrer primeiro entre

- (a) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e (b) a data de liquidação do Fundo;
- (iii) suspender o direito de o Cotista Inadimplente alienar suas Cotas, nos termos deste Regulamento;
- (iv) caso o descumprimento perdure por mais de 60 (sessenta) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, com base no patrimônio líquido do Fundo na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo, e que os recursos obtidos com a respectiva alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas descritos no Parágrafo Quarto deste [Artigo 31](#);
- (v) nos termos do Artigo 43, inciso II, alínea "c", da Instrução CVM 578/16 e conforme orientação do Gestor, contrair, em nome do Fundo, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome do Fundo e conforme orientação do Gestor, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o Administrador e a instituição concedente do empréstimo; e
- (vi) promover a imediata destituição e substituição dos membros indicados pelo Cotista Inadimplente à qualquer conselho, comitê ou órgão de governança do Fundo que eventualmente vier a ser constituído na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A partir da data em que determinado Cotista se tornar um Cotista Inadimplente, nos termos do *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável e após orientação do Gestor, deverão iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos (a) do valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês; e (b) de multa equivalente a (b.1) 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por até 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, ou (b.2) 30% (trinta por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de alienação das Cotas do Cotista Inadimplente, nos termos do inciso (iv) do Parágrafo Primeiro deste Artigo, será alienada a totalidade das Cotas subscritas. Desta forma, caso as Cotas sejam alienadas a mais de um investidor, deverá ser definida a divisão das Cotas por adquirente na proporção do Capital Subscrito e Capital Integralizado.

Parágrafo Quarto. Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios e lucros cessantes, causados pelo Cotista Inadimplente e incorridos pelo Administrador, Gestor e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quinto. Ao aderir a este Regulamento, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos ao Administrador para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos neste Regulamento, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento, poderes esses irrevogáveis e irretiráveis, nos termos do Artigo 684 do Código Civil, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

Parágrafo Sexto. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 32 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 33 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração do Regulamento do Fundo;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;
- (iv) a destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa e escolha de seu substituto;
- (v) a destituição ou substituição do Gestor por Justa Causa e escolha de seu substituto;
- (vi) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (vii) a emissão de novas Cotas;
- (viii) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance;
- (ix) a alteração no Prazo de Duração do Fundo;
- (x) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xi) deliberar sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
- (xii) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Único do Artigo 20 deste Regulamento;
- (xiii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xiv) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou o Gestor, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 42, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
- (xv) a ratificação da inclusão, neste Regulamento, de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578/16;
- (xvi) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo, tal como previsto no Parágrafo Quinto do Artigo 30;
- (xvii) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento; e

- (xviii) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências expressas da CVM, ou de adequação às normas legais ou regulamentares;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 34 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria, por recomendação do Gestor ou por solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Artigo 35 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto aos quóruns específicos, o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (iii), (v), (vi), (vii), (viii), (xi), (xiv), (xv), (xvi) e (xvii) do Artigo 33, as deliberações serão tomadas por Cotistas que representem, no mínimo, a metade das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação à matéria do inciso (ii), (x), (xiii) do Artigo 33, as deliberações serão tomadas por Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Em relação à matéria do inciso (iv) do Artigo 33, a deliberação para destituição e/ou substituição do Gestor sem Justa Causa será tomada por Cotistas que representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 36 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos (v) e (vi) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 37 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, Taxa de Performance, Taxa de Performance Complementar e Multa por Destituição, conforme aplicável, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578/16;
- (iv) correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador, e/ou do Gestor no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, sem limitação de valor;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, sem limitação de valor;
- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, incluindo despesas de registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,045% a.a. sobre o patrimônio líquido do Fundo, sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado no Compromisso de Investimento;
- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes

da Carteira por empresa especializada, sem limitação de valor, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo;

- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xviii) despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou às ofertas de suas Cotas (tais como taxa de registro junto ao Código Anbima, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc.), sem limitação de valor, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xix) remuneração do Administrador e do Gestor, nos termos previstos no [Artigo 23](#) e no inciso (iii) do Parágrafo Quarto do [Artigo 24](#);
- (xx) despesas com a manutenção do registro do Fundo junto ao Código Anbima e sua respectiva base de dados.

Parágrafo Primeiro. Para fins de esclarecimento, também serão considerados encargos do Fundo eventuais despesas com a contratação de terceiros e despesas incorridas por eles ou pelo Gestor e sua Equipe-Chave para prospecção, originação, monitoramento, reavaliação e desinvestimento de Sociedades Alvo (incluindo aquelas que não virem eventualmente Sociedades Investidas), Sociedades Investidas e Outros Ativos, incluindo, mas não se limitando a viagens, hospedagem e alimentação da Equipe-Chave da Gestora, de outros integrantes da Gestora e daqueles prestadores de serviços indicados no inciso (xii) deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 39 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 40 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

Parágrafo Quarto. Os investimentos realizados em Sociedades Investidas sediadas no exterior deverão ser mensalmente ajustados pela cotação de venda da taxa de câmbio de referência do real por dólares americanos divulgada pelo Banco Central do Brasil, a PTAX.

CAPÍTULO XI - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 41 - Informações Periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578/16;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e Gestor a que se referem o inciso (iv) do [Artigo 17](#) e o inciso (iii) do [Artigo 20](#).

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Recursos de Terceiros do Código Anbima.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido pelo inciso (iii) do [Artigo 20](#), as quais deverão conter atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento.

CAPÍTULO XII - VEDAÇÕES

Artigo 42 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) nos casos em que o Fundo obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que este estará autorizado a contrair empréstimos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos do Fundo;
 - (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 da Instrução CVM 578/16;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. O exercício da faculdade prevista na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor do Fundo.

Parágrafo Segundo. A contratação de empréstimos referida na alínea "c" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o conseqüente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto. É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Quinto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Sétimo. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e
- (ii) nas hipóteses previstas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 44 da Instrução CVM 578/16.

CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 43 - Hipóteses de Liquidação. O Fundo deverá ser liquidado quando do término de seu Prazo de Duração, exceto se (i) a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada ou (ii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do [Artigo 18](#) ou (iii) na hipótese prevista no Parágrafo Oitavo do [Artigo 22](#).

Artigo 44 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos do Fundo como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas, pelo preço em que se encontram contabilizados na carteira do Fundo e tendo por parâmetro o valor da Cota em conformidade com o disposto nos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima não chegar a acordo sobre os critérios detalhados e específicos para dação em pagamento dos bens e ativos do Fundo como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas, os bens e ativos do Fundo serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada um sobre o valor total das Cotas em circulação. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro. O Administrador deverá notificar os Cotistas para que elejam um administrador do referido condomínio, na forma do Código Civil. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio, essa função será exercida pelo Administrador pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, durante o qual os titulares das Cotas deverão reunir-se para proceder à eleição do administrador do condomínio. Após esse prazo, a função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas.

Parágrafo Quarto. O Custodiante continuará prestando serviços de custódia pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação referida no Parágrafo Terceiro acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Administrador e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos ativos. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover o pagamento em consignação dos ativos da Carteira, em conformidade com o disposto no Código Civil.

Parágrafo Quinto. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cuius* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 46 - Negociação das Cotas. As Cotas do Fundo não poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa, observada a possibilidade de sua admissão à negociação em mercado de balcão organizado, a critério do Administrador e do Gestor, bem como a possibilidade de negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Administrador não estará obrigado a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento.

Artigo 47 – Transferência das Cotas e Direito de Preferência. As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e na regulamentação e legislação aplicável, sem aplicação de direito de preferência entre os Cotistas.

Artigo 48 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou

- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 49 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 50 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos pólos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido pólo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 51 – Fato Relevante. Nos termos do Artigo 53 da Instrução CVM 578/16, o Administrador fará a divulgação de atos ou fatos relevantes aos cotistas por meio de sistema específico ou via e-mail.

São Paulo, 11 de março de 2022.

ANEXO I
Ao Regulamento do Aqua Capital Private Equity Agro Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia 7

Lista de Atividades Vedadas

O Fundo não financiará, de forma direta ou indireta, a produção, o uso, a negociação, a distribuição ou qualquer atividade envolvendo:

1. Trabalho forçado¹ ou trabalho infantil²;
2. Atividades ou materiais considerados ilegais de acordo com as leis ou regulamentos do País Alvo ou convenções e acordos internacionais, ou sujeitos a eliminação ou proibição internacional, tais como:
 - a) Substâncias que destroem a camada de ozônio, PCBs (Bifenilos Policlorados) e outros produtos farmacêuticos, pesticidas/herbicidas e/ou outros produtos químicos específicos;
 - b) Animais selvagens ou produtos regulamentados pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção – *CITES* (Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000); ou
 - c) Métodos de pesca insustentáveis (por exemplo, pesca explosiva e pesca com rede de deriva no ambiente marinho usando redes com mais de 2.5km de comprimento).
3. Comércio transnacional de resíduos e produtos residuais, a menos que esteja em conformidade com a Convenção de Basileia e os regulamentos subjacentes;
4. Destruição³ de áreas de Alto Valor de Conservação⁴;
5. Materiais radioativos⁵ e fibras de amianto ilimitadas;
6. Construção de novas ou extensão de existentes usinas termoelétricas movidas a carvão;
7. Pornografia e/ou prostituição;
8. Conteúdo racista e/ou antidemocrática;
9. Qualquer um dos seguintes produtos, na hipótese desses formarem parte substancial das atividades de negócios primárias financiadas por um projeto⁶:
 - a) Bebidas alcoólicas (exceto cerveja e vinho);

¹ Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço, não realizado voluntariamente, que seja extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade, conforme definido pelas convenções da OIT.

² Indivíduos só podem ser empregados se tiverem pelo menos 15 (quinze) anos de idade, conforme definido nas Convenções de Direitos Humanos Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Convenção sobre Idade Mínima C138, Artigo 2º), a menos que a legislação local especifique a frequência escolar obrigatória ou a idade mínima para trabalhar. Em tais casos, será aplicada a idade superior.

³ Destruição significa a (i) eliminação ou diminuição severa da integridade de uma área causada por uma grande mudança de longo prazo no uso da terra ou da água ou (ii) modificação de um habitat de tal forma que a capacidade da área de manter sua função é perdido.

⁴ Áreas de Alto Valor de Conservação (*High Conservation Value - HCV*) são definidas como habitats naturais considerados de significância excepcional ou importância crítica (para mais informações, consulte: <http://www.hcvnetwork.org>).

⁵ A restrição não é aplicável à aquisição de equipamento médico, equipamento de controle de qualidade (medição) ou qualquer outro equipamento em que a fonte de radiação é entendida como trivial ou adequadamente armazenada.

⁶ Para as Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, "substancial" significa mais de 10% de seus balanços ou lucros consolidados. Para instituições financeiras (bancos), "substancial" significa mais de 10% de sua carteira subjacente.

- b) Tabaco;
- c) Armas e munições; ou
- d) Jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes.

ANEXO II
Ao Regulamento do Aqua Capital Private Equity Agro Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia 7

Descrição da Equipe Chave do Gestor

A Equipe Chave do Gestor dedicada ao Fundo durante seu Prazo de Duração, sem obrigação de exclusividade, será integrada por, no mínimo, 03 (três) profissionais devidamente qualificados, que possuirá as seguintes qualificações e habilitações ("Requisitos Mínimos das Pessoas Chave"):

- (i) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no Brasil ou no exterior;
e
- (ii) experiência profissional de, no mínimo 05 (cinco) anos, em atividade de consultoria de investimentos ou de gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro ou de capitais, em qualquer jurisdição, ou experiência na gestão ou desenvolvimento de ativos relacionados ao segmento agroindustrial e/ou de alimentos e bebidas, em linha com a política de investimentos do Fundo, compreendendo originação de oportunidades de investimento, análise de investimentos, negociação e estruturação de operações.

ANEXO III
Ao Regulamento do Aqua Capital Private Equity Agro Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia 7

MODELO DE SUPLEMENTO

**SUPLEMENTO REFERENTE À (=) EMISSÃO E OFERTA DE COTAS
CARACTERÍSTICAS DA (=) EMISSÃO DE COTAS (“(=) Emissão”)**

Montante Total da Oferta	(=)
Quantidade de Classes	(=)
Quantidade Total de Cota	(=)
Preço de Emissão (por Cota)	(=)
Forma de Colocação das Cotas	(=)
Montante Mínimo da Oferta	(=)
Subscrição das Cotas	(=)
Integralização das Cotas	(=)
Preço de Integralização	(=)

(Os termos e utilizados neste suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento)

* * *

ANEXO IV
ao Regulamento do Aqua Capital Private Equity Agro Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia 7

SUPLEMENTO REFERENTE À PRIMEIRA EMISSÃO E OFERTA DE COTAS
CARACTERÍSTICAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE COTAS (“1ª Emissão”)

Quantidade de Cotas Inicial da Emissão	Emissão de até 500.000 (quinhentas mil) Cotas, entre Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B, conforme definidas no Regulamento e abaixo, em sistema de vasos comunicantes, no qual a quantidade de Cotas Classe A e/ou de Cotas Classe B, conforme o caso, será abatida da quantidade total de Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B, sendo o montante final definido quando da realização do procedimento de <i>bookbuilding</i> da Oferta.
Classes de Cotas	<p>Nos termos do Artigo 26 do Regulamento, a 1ª Emissão compreende a emissão de 2 (duas) classes de cotas distintas, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) <u>Cotas Classe A</u>: classe de Cotas destinadas a pessoas naturais ou pessoas jurídicas que sejam Investidores Qualificados, sujeita ao mecanismo de controle de chamadas de capital definido no Parágrafo Sexto do Artigo 30 do Regulamento e sujeita a um investimento mínimo inicial por Cotista de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e (ii) <u>Cotas Classe B</u>: classe de Cotas destinadas a Investidores Qualificados, incluindo pessoas naturais, pessoas jurídicas, fundos de investimento, entidades fechadas e abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, entre outros, <u>não</u> sujeita ao mecanismo de controle de chamadas de capital definido no Parágrafo Sexto do Artigo 30 do Regulamento e sujeita a um investimento mínimo inicial por Cotista de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Montante Total da Oferta	<p>Montante resultante da multiplicação da Quantidade de Cotas Inicial da Emissão, a ser definida após o procedimento de <i>bookbuilding</i>, pelo Preço de Subscrição, correspondente a 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sem prejuízo da emissão de Cotas do lote adicional, conforme faculdade prevista no artigo 14, §2º, da Instrução CVM 400, no montante de até 100.000 (cem mil) Cotas do lote adicional, totalizando um montante total da Oferta de até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).</p> <p>Não será admitida a emissão de Cotas de lote suplementar no âmbito da 1ª Emissão.</p>
Preço de Subscrição	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Preço de Integralização	Será correspondente ao Preço de Subscrição, sem qualquer de taxa de ingresso.

Forma de Colocação das Cotas	(i) <u>Regime</u> : Oferta pública com melhores esforços de distribuição, nos termos da Instrução CVM 400; (ii) <u>Público-Alvo</u> : Investidores Qualificados; e (iii) <u>Coordenador Líder</u> : XP Investimentos CCTVM S.A.
Distribuição Parcial e Montante Mínimo da Emissão	Será admitida a distribuição parcial de Cotas da Primeira Oferta, observado o montante mínimo da emissão equivalente a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) (" <u>Montante Mínimo da Emissão</u> "). Caso não haja o atingimento do Montante Mínimo da Emissão, a Primeira Oferta será cancelada, sendo as Cotas subscritas automaticamente canceladas com a devolução de eventuais recursos aportados no Fundo aos Cotistas que subscreveram Cotas no âmbito da 1ª Emissão.
Subscrição das Cotas	A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de divulgação do Anúncio de Início de Distribuição.
Integralização das Cotas	Ao receber a Chamada de Capital, o Cotista será obrigado a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da respectiva Chamada de Capital, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e do Regulamento. Especificamente para os Cotistas Classe A, a integralização de Cotas será realizada mediante Chamadas de Capital nas mesmas condições aplicáveis aos demais Cotistas, observado, no entanto, que suas Cotas serão integralizadas por conta e ordem, conforme mecanismo de Controle de Chamadas de Capital (conforme definido no Parágrafo Sexto do Artigo 30 do Regulamento e no Compromisso de Investimento), sempre <i>pari passu</i> com as demais classes de Cotas.

(Os termos e utilizados neste suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento)

* * *